

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2020.0000859679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº

1004800-21.2019.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante THAYANE

KAUANE SOUZA PEREIRA, é apelado MUNICÍPIO DE ANDRADINA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos

que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente), ADILSON DE ARAUJO E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004800-21.2019.8.26.0024

Comarca: ANDRADINA - 1ª Vara

Juiz: Jamil Nakad Junior
Apelante: Thavane Kauane Souza Pereira

Apelado: Município de Andradina

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO AGRÍCOLA (TRATOR) CONDUZIDO POR PREPOSTO DO MUNICÍPIO QUE SEGUIA IMEDIATAMENTE À FRENTE, DURANTE O TRAJETO EM ESTRADA RESPONSABILIDADE VICINAL. **OBJETIVA** CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. **PROCEDÊNCIA** RECONHECIDA. PARCIAL RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de colisão envolvendo veículo agrícola conduzido por preposto do Munícipio, configurada está a sua responsabilidade pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa da vítima ou de terceiro, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO AGRÍCOLA (TRATOR) CONDUZIDO POR PREPOSTO DO MUNICÍPIO QUE SEGUIA IMEDIATAMENTE À FRENTE, DURANTE O TRAJETO EM ESTRADA VICINAL. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANOS DE ORDEM MORAL. DEMONSTRAÇÃO INEOUÍVOCA. LESÕES OUE DETERMINAM *SITUAÇÃO* DE DOR E SOFRIMENTO, **JUSTIFICAR** RESPECTIVA REPARAÇÃO. **ARBITRAMENTO OUE DEVE GUARDAR** RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Como decorrência do acidente, a vítima sofreu dano moral caracterizado pelas lesões corporais que deixaram sequelas, comprometendo o seu patrimônio físico, ainda que parcialmente, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento. Reputa-se adequado à atender o objetivo da reparação, fixá-la em R\$ 50.000,00, tendo em conta a situação danosa e as condições das partes.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Voto nº 46.227

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por THAYANE KAUANE SOUZA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE ANDRADINA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformada, apela a vencida pretendendo a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do equipamento agrícola (trator) - preposto do Município demandado -, pois trafegava pela estrada com as luzes traseiras queimadas e tinha engatado em sua parte traseira um implemento destinado a arar terra, este sem qualquer sinalização. Argumenta que a colisão ocorreu no período noturno em uma estrada vicinal desprovida de iluminação, e que não havia possibilidade de prever que além do trator existia tal implemento. Faz jus, portanto, à reparação por danos de ordem moral em valor não inferior a cem salários mínimos, nos termos da exordial.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 29 de outubro de 2016, por volta das 20h33m, a autora, na condição de passageira do automóvel Volkswagen/Santana, trafegava pela Estrada José Rodrigues Celestino, em Andradina/SP, quando o motorista desse veículo atingiu o trator conduzido por Paulo de Lava, tratorista e funcionáiro público da Prefeitura de Andradina, que seguia à frente com o farol traseiro queimado e tinha engatado um implemento agrícola destinado a arar terra, sem qualquer sinalização, fatos que impossibiitaram a sua visualização e a realização de qualquer manobra para evitar a colisão traseira com o equipamento. Em razão desse choque, o motorista do automóvel veio a falecer e os demais ocupantes, inclusive a autora e sua mãe, sofreram graves ferimentos.

O pedido de reparação é formulado com base na assertiva de que é do Município a responsabilidade pelos danos causados por atos de negligência, imprudência e imperícia praticados pelo seu preposto na condução do trator, invocando a norma dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Daí o pleito de indenização por danos de ordem moral que sofreu.

Ao se defender, o Município demandado alegou que, à hipótese, não se aplica a responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de ato omissivo da Administração Pública, sendo, neste caso, imprescindível a demonstração de sua culpa pela ocorrência



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

do acidente; e os elementos dos autos são insuficientes para tanto. Afirmou que não é verdadeira a alegação de ausência de iluminação, conforme se verifica do laudo pericial (fl. 16), que constata a sua existência de iluminação no veículo, observando apenas que um dos refletores não estava em funcionamento, fato que, por si só, não ensejou o acidente. Além disso, a presunção de culpa de quem colide em veículo que segue à frente está evidenciada, inexistindo qualquer causa apta a afastá-la. Também apontou a inexistênica de nexo de causalidade, na medida em que a autora sequer juntou aos autos Boletim de Ocorrência Policial, não havendo prova de que efetivamente foi vítima do acidente em questão. O laudo de fls. 27/28, ademais, não comprova que as lesões sofridas decorreram desse evento; também não se vislumbra qualquer desdobramento extraordinário além daquele esperado de qualquer acidente de trânsito; inexistindo, assim, efetiva prova da ocorrência de danos morais. Subsdidiarimente, pugna pela redução do montante fixado a esse título.

A sentença, reconheceu a aplicabilidade da norma estabelecida pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, porém, concluiu pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

"(...) É de se ressaltar que a autora atribui a ocorrência do acidente exclusivamente ao tráfego do trator sem qualquer sinalização traseira, fato que, como já exposto, não encontra respaldo nas provas documentais juntadas ao processo. Demonstrado que o veículo do Município tinha sinalização própria, não há como imputar qualquer conduta ilícita ao servidor que o conduzia, na medida em que a dinâmica do acidente não foi esclarecida.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Como se não bastasse, há a presunção de culpa do motorista que colide pela traseira, apenas elidível por provas que lhe são entregues como ônus.

(...)

Em suma, tratando-se de colisão traseira, competia à autora demonstrar a contento a sua versão dos fatos, o que não ocorreu. Forçoso reconhecer, portanto, a improcedência dos pedidos formulados".

O conjunto probatório ficou restrito à apresentação dos documentos (fls. 8/11) e dos laudos emitidos pelo Instituto de Criminalística e Instituto Médico Legal (fls. 12/26 e 27/28).

Necessário ponderar que não veio para os autos o Boletim de Ocorrência Policial, entretanto, na hipótese, esse documento não é indispensável, na medida em que a ocorrência do acidente é incontroversa e as circunstâncias se encontram bem descritas no laudo pericial emitido por órgão oficial.

Não houve colheita de prova testemunhal.

A perícia realizada pelo Instituto de Criminalística, ao examinar o trator envolvido no acidente, constatou que ele, naquele momento, apresentava engatado a sua traseira um implemento agrícola destinado a arar terras e danos na região traseira: - amolgadura à região de seu implemento engatado. Seus sistemas de segurança para o tráfego (freios e direção) atuavam a contento; suas luzes traseiras se apresentavam em fucionamento com



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31º Câmara

exceção de sua luz lateral direta; os pneus, considerando-se suas bandas de rodagem, apresentavam-se em bom estado de trafegabilidade (fl. 16). Ao mesmo tempo, apresentou fotografias (fotos 7 e 8) indicando pontos de iluminação localizados na parte traseira e direita desligados; e os danos ocorridos apenas no equipamento que o trator trazia engatado (fls. 20 e 21). Quanto à dinâmica do acidente, a perícia não foi conclusiva (fl. 26).

Fixados esses pontos, alcança-se a primeira conclusão de que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal ¹ - que adota a teoria do risco administrativo - o réu, na qualidade de Agente Municipal tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por veículo agrícola conduzido por seu preposto, fato que restou incontroverso.

No que concerne à teoria do risco administrativo, ensina Rui Stoco:

"Por ele (princípio do risco administrativo), o Estado responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de seus encarregados ou prepostos. Ao particular é que não seria justo arcar, sozinho, com as consequências danosas desse mau funcionamento, desde que não seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

(...)

^{1 - &}quot;(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus a agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Em casos tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior." 2

E Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir à obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos. inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946."3

Portanto, a responsabilidade em questão é objetiva e, por isso, independe de comprovação de dolo ou culpa do agente,

^{2 -} Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 8º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P 1141 E 1147. 3 - Direito Administrativo Brasileiro, 30º edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 631/632.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

tendo como requisitos apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade com o comportamento danoso.

A isenção dessa responsabilidade só pode ocorrer quando verificada a culpa da vítima ou de terceiro e, quanto a esse aspecto, impõe-se verificar que não há suficiente demonstração.

Em primeiro lugar, há de ser feita a adequada análise das verdadeiras condições do sistema elétrico do veículo-trator.

A Resolução nº 14/98, e suas alterações, editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece:

"Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

(...)

- VI) nos tratores de rodas e mistos:
- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;

indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros; (...)".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Diante disso. verdade. elementos em os o veículo apresentados permitem constatar que agrícola, especialmente o equipamento a ele acoplado, não se encontravam adequadamente sinalizados. As fotografias integrantes do laudo pericial demonstram a existência de pontos de iluminação desligados e a ausência de qualquer sinalização no equipamento engatado, como por exemplo, faixa reflexiva.

E, considerando o fato de que o ponto de impacto foi exatamente nesse equipamento, evidentemente, essa ausência de sinalização constituiu a causa preponderante para impossibilitar a visualização do outro motorista além do trator, circunstância que, com o devido respeito ao posicionamento adotado pela sentença, faz elidir a presunção de culpa decorrente da colisão traseira.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência desta Corte:

"Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Autor que, em sua motocicleta, atingiu a traseira de máquina agrícola acoplada em trator de propriedade do corréu, que era conduzida com velocidade reduzida em rodovia, e sem iluminação traseira pelo outro corréu. Culpa do condutor e do proprietário do trator e do equipamento acoplado (tombador de terras) pelo acidente (...)"4

"Acidente de Trânsito - Colisão traseira -Presunção de culpa elidida - Tráfego de trator, com elemento acoplado, em via de trânsito rápida e de madrugada, com pouca visibilidade - Iluminação deficiente da máquina agrícola (trator)

4 - Apelação nº 1003582-49.2017.8.26.0081 - 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, J. 29.09.2020.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

- Responsabilidade dos réus configurada - Danos materiais e morais que restaram caracterizados nos autos -Valores adequadamente fixados - Sentença de primeiro grau mantida -Observação de majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil - Recurso improvido, com observação" 5

Ora, o ônus da demonstração da culpa de terceiro ou da própria vítima era do Município demandado (CPC, artigo 373, II), que dele não se desincumbiu, o que faz prevalecer íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação; valendo ponderar que não se interessou em produzir outras provas, optando pelo julgamento antecipado (fl. 53).

Por oportuno, vale observar que o fato de se invocar o fundamento da responsabilidade subjetiva não constitui vício processual. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há de se falar em sentença extra petita pela condenação por responsabilidade objetiva, ainda que a demanda tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana." 6

> "Processo Civil. Acidente de trabalho. Acolhimento da pretensão com base na responsabilidade objetiva do empregador e em normas relativas ao contrato de transporte. Pedido de reforma com base em que o julgamento teria sido

^{5 -} Apelação nº 1002107-68.2017.8.26.0498 - 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lígia Araújo Bisogni, J. 27.07.2020. 6 - REsp 819568 / SP - 3ª T. - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJe 18/06/2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

extra petita. Não acolhimento. Aplicação do princípio jura novit cura.

- O acolhimento da pretensão formulada na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa a garantir o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa. Se o acolhimento da pretensão por fundamentos autônomos, mas sem reflexos na instrução do feito, é possível a aplicação dos princípios da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. Precedente.

Recurso especial não conhecido." 7

"Inocorre julgamento extra petita quando o Julgador decide nos limites impostos pela lide, não apreciando causa diferente da que foi posta em Juízo, embora tenha utilizado argumentos jurídicos diversos da petição inicial para conceder aquilo que foi pedido." 8

Diante desse convencimento, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa da vítima ou de terceiro, a verdade é que não há como deixar de reconhecer que se identificou a responsabilidade objetiva do Município pela reparação dos danos, restando apenas discutir o seu alcance, que se restrige aos de ordem moral.

No que concerne à essa espécie de dano, pode-se verificar do laudo de lesão corporal, emitido por órgão oficial, que a autora, em decorrência do acidente, sofreu lesões corporais de

^{7 -} REsp 721346 / RJ - 3ª T. - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ 08/05/2006 p. 207.

^{8 -} AgRg no Ag 402417 / PA - 1ª T. - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 04/03/2002 p. 219.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

natrueza grave pela incapacidade para as atividade habituais por mais de 30 dias e pela debilidade funcional do membro inferior esquerdo em 50%, do membro inferior direito em 35% e debilidade da função mastigatória em 35% (fl. 28).

Diante das evidências de que as lesões deixaram sequelas que comprometeram o patrimônio físico da demandante, ainda que parcialmente, é inegável o seu direito à percepção de indenização por danos de ordem moral.

Ora, é evidente o sofrimento a que se viu sujeita, pela angústia experimentada em virtude de tratamentos médicos e sequelas resultantes, além do abalo relacionado ao próprio evento.

Uma vez reconhecido o direito à reparação, apresenta-se para exame o questionamento a respeito do montante indenizatório.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 9.

9 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 10.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, reputa-se adequado fixar o montante indenizatório em R\$ 50.000,00, que se reconhece como o que bem obedece a esse critério e se mostra perfeitamente suficiente a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, para a finalidade de se reconhecer a parcial procedência do pedido e, assim, condenar-se o Município demandado ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00, a ser corrigido a contar da data deste julgamento e acrescido de juros de mora a contar da data do acidente (STJ, Súmula 54).

Na hipótese, por se tratar de condenação que alcança o Município, considerando o posicionamento adotado pelo C.

10 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Supremo Tribunal Federal, a correção monetária sobre o montante condenatório deverá ser computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora pelos mesmos índices da poupança.

Em virtude desse resultado, impõe-se condenar o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação, em conformidade com o artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, nos termos indicados, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator